



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.845, DE 2020

(Do Sr. Charlles Evangelista)

Estabelece medidas excepcionais para utilização de terminais eletrônicos de autoatendimento bancário em tempos de pandemia ou calamidade pública instalada no país e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3119/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Senhor Charlles Evangelista)

Estabelece medidas excepcionais para utilização de terminais eletrônicos de autoatendimento bancário em tempos de pandemia ou calamidade pública instalada no país e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas excepcionais para adequação de terminais eletrônicos de autoatendimento bancário, em tempos de pandemia ou calamidade pública, instalados em todo o país e dá outras providências.

Art. 2º As Instituições Financeiras, Cooperativas de Crédito e afins deverão disponibilizar, em todos os terminais eletrônicos de autoatendimento bancários vinculados a instituição, próprios ou terceirizados, dispenser para higienização das mãos contendo antissépticos com ação virucida (álcool 70% ou 77ºGL, gliconato de clorexidina a 4%, gliconato de clorexidina a 4% em solução alcoólica, PVPI a 10% e triclosan 1%), obedecendo aos seguintes requisitos:

I – O antisséptico álcool 70% ou 77ºGL a ser disponibilizado deve ser em gel para facilitar a higienização das mãos de clientes, usuários bancários, funcionários e equipes de apoio, com indicação para seu uso antes e depois do manuseio de dinheiro, cheques, documentos, cartões e teclados no respectivo caixa eletrônico.

II – A escolha do antisséptico a ser disponibilizado ficará a cargo da instituição devendo esta verificar os requisitos para a instalação do dispenser, a forma como devesse ocorrer o reabastecimento e as orientações quanto ao uso.

III – Sinalização de solo indicando a distância mínima de dois metros entre as pessoas que esperam nas filas;

IV – Estabelecimento do número máximo de pessoas que podem permanecer, ao mesmo tempo, no local onde o terminal estiver instalado, nas áreas destinadas aos caixas eletrônicos, preservando-se o distanciamento mínimo de dois metros em filas e mantendo-se livres as zonas de circulação.

Art. 3º As empresas de transporte de valores, de vigilância e responsáveis pelo reabastecimento dos terminais de auto atendimento, dentro



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ou fora das agências bancárias, serão igualmente responsáveis pela adequação dos locais fora das agências bancárias, nos termos do disposto no Art. 2º desta lei.

Art. 4º. O descumprimento da presente lei sujeitará o Banco ou Instituição Financeira à aplicação de multa diária de no mínimo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e no máximo R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por equipamento em desacordo com a norma, a ser aplicada pelo órgão de defesa do consumidor ou por autoridade competente designada pelo Município para fiscalização do cumprimento desta Lei, podendo ser reiterada até o restabelecimento do cumprimento que dispõe nesta.

Paragrafo único. A multa eventualmente aplicada deverá ser revertida para a Secretaria de Saúde do Município da ocorrência do fato e o recurso aplicado no combate a pandemia.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Diante da manifestação e proliferação avançada do Novo Coronavírus muito tem sido discutido a respeito da importância do uso de antissépticos com ação virucida para higienização, principalmente após o manuseio de aparelhos que são utilizados por várias pessoas.

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), com a proliferação do Coronavírus deve-se adotar como medidas de segurança o contato próximo com pessoas, lavar frequentemente as mãos por pelo menos 20 segundos (especialmente antes de se alimentar), utilizar antissépticos, em especial o álcool gel 70% para higienizar as mãos, cobrir nariz e boca ao espirrar ou tossir (importante também o uso de máscaras), e ainda evitar aglomerações.

Produtos como álcool 70% ou 77ºGL, gliconato de clorexidina a 4%, gliconato de clorexidina a 4% em solução alcoólica, PVPI a 10% e triclosan 1% atuam como desinfetante e antisséptico, agindo na desnaturação proteica e lipídica dos microrganismos patogênicos que possam estar depositados nas superfícies de objetos e na própria pele.

Estudos mostram que a concentração mais eficaz contra os microrganismos é a do álcool 70% ou 77ºGL, isso porque, há necessidade de um percentual de água na composição desse produto para que a evaporação do álcool não seja imediata, visto que é por meio dessa água que o álcool é levado para o interior da bactéria, vírus ou fungo, matando-o.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Considerando ainda que instituições financeiras exercem suas atividades em todo o território nacional e, portanto, não seria coerente submetê-las a regras diferenciadas, que estabeleçam restrições ou condicionamentos à atividade em cada Estado-membro ou Município.

A legislação federal sobre a matéria, Lei n. 7.102/83, que dispõe sobre segurança em estabelecimentos bancários, deixa claro que a regulação da matéria de forma uniforme para todo o território nacional está no âmbito das atribuições institucionais do Ministério da Justiça, assim a fiscalização das instituições financeiras no tocante à implementação de itens de segurança, higiene e saúde em estabelecimentos bancários evidencia tratar-se de matéria de interesse da União

Um caixa automático ou terminal bancário é um dispositivo eletrônico que permite que vários clientes de um banco retirem dinheiro e verifiquem o saldo das suas contas bancárias sem a necessidade da presença de um funcionário da instituição. São os principais equipamentos de automação bancária, portanto, o volume de pessoas que os utilizam diariamente é muito grande, tornando extremamente necessário, tendo em vista a calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, a disponibilização de dispenser de álcool nos terminais, bem como a adoção de medidas de segurança para os usuários.

Por todo exposto, diante da necessidade de prevenção de doenças contagiosas que afetem nosso país é que apresento este projeto de lei e peço aos nobres parlamentares a sua aprovação.

Sala das Sessões em, de Julho de 2020.

CHARLES EVANGELISTA – PSL/MG

DEPUTADO FEDERAL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995*](#))

§ 1º Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências. ([*Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*](#))

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá, considerando a reduzida circulação financeira, requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências que contemplem, entre outros, os seguintes procedimentos:

I - dispensa de sistema de segurança para o estabelecimento de cooperativa singular de crédito que se situe dentro de qualquer edificação que possua estrutura de segurança instalada em conformidade com o art. 2º desta Lei;

II - necessidade de elaboração e aprovação de apenas um único plano de segurança por cooperativa singular de crédito, desde que detalhadas todas as suas dependências;

III - dispensa de contratação de vigilantes, caso isso inviabilize economicamente a existência do estabelecimento. ([*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*](#))

§ 3º Os processos administrativos em curso no âmbito do Departamento de Polícia Federal observarão os requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências. ([*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*](#))

Art. 2º O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Parágrafo único. ([*Revogado pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995*](#))

.....
.....
Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO
